

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913092 - SP (2016/0099691-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO JESUE DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
- SP329167

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. APRECIÇÃO PRELIMINAR DE AGRADO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide ao argumento de que os relatos das testemunhas apontadas já havia sido recolhido no PAD que acompanha dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

2. Quanto à alegada desproporcionalidade na aplicação da pena(*dosimetria*), é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa da autoridade, salvo as hipóteses de abuso ou excesso de poder aqui não configuradas. A demissão, sendo legal, não enseja a apreciação da conveniência, 'justiça ou oportunidade da aplicação da pena, pois tais questões prendem-se ao mérito administrativo (mais uma vez, matéria sobre a qual o Judiciário não pode pronunciar-se).

3. Inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a suficiência das provas colhidas para o julgamento da lide demandaria a revisão do acervo probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Interno dos SERVIDORES a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.092 - SP
(2016/0099691-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO JESUE DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP329167

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES - APRECIACÃO PRELIMINAR DE AGRADO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 410).

2. Em suas razões recursais, os agravantes alegam que só quanto ao tema específico do cerceamento de defesa foi dada atenção, passando ao largo de todo o trabalho desenvolvido pela defesa, mormente a questão da desproporcionalidade da pena aplicada: demissão do Serviço Público.

3. Requerem, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

NNMF16
AREsp 913092 Petição : 621021/2019

C542425550235<51671@
2016/0099691-9

C5041131301;113265<15@
Documento

Página 2 de 12

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.092 - SP
(2016/0099691-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO JESUE DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP329167

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. APRECIÇÃO PRELIMINAR DE AGRADO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide ao argumento de que os relatos das testemunhas apontadas já havia sido recolhido no PAD que acompanha dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

2. Quanto à alegada desproporcionalidade na aplicação da pena(*dosimetria*), é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa da autoridade, salvo as hipóteses de abuso ou excesso de poder aqui não configuradas. A demissão, sendo legal, não enseja a apreciação da conveniência, 'justiça ou oportunidade da aplicação da pena, pois tais questões prendem-se ao mérito administrativo (mais uma vez, matéria sobre a qual o Judiciário não pode pronunciar-se).

3. Inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a suficiência das provas colhidas para o julgamento da lide demandaria a revisão do acervo probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Interno dos SERVIDORES a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.092 - SP (2016/0099691-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO JESUE DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP329167

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações dos agravantes, razão não lhes assiste.

2. Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena, a Corte de origem, a partir do exame do conjunto probatório delineado nos autos, assim concluiu:

Ressalte-se que, no caso em referência,' os membros do Conselho, em seu relatório, (fls. 222/239, apenso 03), consideraram procedente a acusação, pois. configurada a transgressão - disciplinar. EM virtude de seus antecedentes, porém, propuseram aplicação de sanção não exclusória.

Em contrapartida, a Autoridade Instauradora, em sede de solução (fls. 240/243, apenso 03), detalhou exatamente suas razões para sugerir punição exemplar, as quais foram totalmente abarcadas pelo Comandante Geral, ao proferir sua decisão final (cuos principais trechos - foram inclusive reproduzidos pelo D. Juízo a quo).

Ou seja, após precisa análise probatória, entendeu inequívoco o cometimento das transgressões;' bem como a incompatibilidade dos Apelantes para com a função policial militar em se considerando seus antecedentes funcionais, não se afigurando arbitrária ou ilegal a valoração realizada pelo Comandante Geral.

Superior Tribunal de Justiça

Acrescente-se que o fato de ter sido arquivado o inquérito policial militar não elide a responsabilização disciplinar. Deve-se portanto distinguir o ilícito penal do ilícito administrativo. O arquivamento do IPM, como alegado, não tem o condão de influir na decisão administrativa, ditada em processo regular, que firmou a caracterização da conduta imprópria e reprovável da atitude dos Apelantes, reveladora da sua incompatibilidade com a função de Policial Militar.

A higidez do Conselho de Disciplina do caso em tela é ostensiva. Plenamente respeitados o devido processo, legal, a ampla defesa' e o contraditório. A falta foi individualizada, permitindo total Ciência dos fatos dos quais deveriam se defender.

Encontra-se, pois, regular a motivação, do ato exclusório. A pena aplicada pela autoridade competente foi correta e legalmente justificada.

A demissão, sendo legal, não enseja a apreciação da conveniência, 'justiça ou oportunidade da aplicação da pena, pois tais questões prendem-se ao mérito administrativo (mais uma vez, matéria sobre a qual o Judiciário não pode pronunciar-se).

No que pertine à _extensão da pena aplicada (dosimetria), é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa da autoridade, 'salvo as hipóteses de abuso ou excesso de poder aqui não configuradas, reafirme-se.

(...)

Finalmente, afirmam-se, respeitados os corolários da razoabilidade e proporcionalidade: Fazendo uso das palavras de De Plácido e. Silva, a proporcionalidade é "a decorrência- do princípio da' supremacia da Constituição que' tem por objeto a aferição da relação entre o fim e o meio, com sentido teleológico, ou finalístico, reputando arbitrário o ato que não observar que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados, ou quando a. desproporção entre o fim e o fundamento é particularmente. manifesta.

3. Assim, alterar o entendimento do Tribunal de

origem esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DOLO, NÃO TIPIFICAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE E DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

I - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão.

II - Na forma da jurisprudência, "nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/10/2016). Embargos de declaração recebidos como agravo interno, com a adoção do rito previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

III - Hipótese em que o Tribunal de origem amparou-se inteiramente na análise das provas dos autos. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Afastam-se as alegações de litispendência, ante a ausência da necessária tríplice identidade, e de violação do art. 618 do CC, que não pode se sobrepor à imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CF.

V - A teor do art. 142, § 1.º, da Lei n. 8.112/90, a prescrição da pretensão punitiva administrativa começa a fluir a partir da data em que o ato ilícito se torna conhecido, sendo certo, também, que, à luz do disposto no § 3.º do mesmo artigo, a instauração do processo administrativo disciplinar constitui fato interruptivo da contagem do prazo prescricional.

Superior Tribunal de Justiça

VI - Não há se falar em violação do princípio da congruência externa, afinal deve-se contemplar aquilo que se denominou jurisprudencialmente de "interpretação lógico-sistemática" da petição inicial.

VII - Agravo interno improvido (EDcl no REsp. 1.460.403/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.11.2017).

4. No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, merece destaque o seguinte trecho do acórdão combatido, que bem elucida a questão:

O art. 400, CPC, por exemplo, aponta a desnecessidade de repetição de provas. E é assim que o Juiz deve se pautar, suportando-se no artigo 130, CPC.

Não há motivo algum para se movimentar a máquina Judiciária, já sobrecarregada pelo grande volume de serviço, para retirar as pessoas de suas atividades normais, com eventual falta ao serviço, a fim de se tentar provar o que já está nos autos. Ou então, trazer ideias e afirmações que em nada alterarão o já colacionado. Daí, mais um motivo 'para que as Partes justifiquem pontualmente a utilidade das provas.

O indeferimento de produção probatória, desde que fundamentado, é plenamente possível e admitido, não só na seara administrativa, mas também na esfera civil, por força sobretudo da parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil:

"Art.. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas, necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatória."

Ao juiz compete a direção do processo, velando pela rápida solução do litígio, e dentro de seu poder instrutório está apto a decidir quais as provas devem ser realizadas, por sua importância para o deslinde da causa, e quais aquelas desnecessárias, já que em nada contribuirão para a ação.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Cabível, portanto, julgamento antecipado da lide, como feito: Nas"palavras" Humberto Theodoro Junior, a instituição de tal figura no direito processual civil brasileiro deveu-se, portanto, à, observância da princípio da economia processual e , trouxe aos, pretórios grande desatolo, pela eliminação de enorme quantidade de audiências que, ao tempo do Código revogado, eram realizadas vantagem, para as partes e'com grande perda de tempo para,a Justiça."

5. Conforme bem salientado no acórdão, não caracteriza cerceamento de defesa, por si só, a circunstância de não ter sido produzida prova pericial ou testemunhal.

6. Ademais, cabe asseverar que, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux) e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de

origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção de outras provas além das carreadas aos autos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.574.755/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2016).*

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação do art. 130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, indefere a produção de provas e julga antecipadamente a lide.*

2. *Rever as conclusões do Tribunal de origem no tocante à produção de prova implica reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, o que é impossível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 648.403/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.5.2015).*

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. *Cabe ao magistrado verificar a existência de provas*

Superior Tribunal de Justiça

suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias e inúteis, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 341.358/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 24.11.2015).

7. Nesse contexto, rever o entendimento esposado pelo Tribunal de origem demandaria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão do entendimento do aresto hostilizado de insuficiência dos elementos de convicção ao reconhecimento do alegado desvio de função esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.035.800/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.2.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DESVIO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO AUTOR RECONHECIDAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COMO NÃO PRIVATIVAS DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando o reconhecimento de desvio funcional, com a condenação do réu, ora agravado, ao pagamento das diferenças remuneratórias entre o cargo de Agente Administrativo e o de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

III. Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não demonstrou, no Recurso Especial, em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

IV. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, mormente quanto à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, no sentido de que as tarefas desempenhadas pelo autor, ocupante do cargo de Agente Administrativo, não eram exclusivas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, deixando de reconhecer a existência de desvio de função, pelo ora agravante. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.572.263/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017; AgRg no AREsp 547.539/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2014; AgRg no AREsp 497.584/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014; AgRg no AREsp 366.268/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2014; AgRg no REsp 1.392.736/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013; AgRg no REsp 1.387.792/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013, e AgRg no AREsp 295.472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.185.841/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 9.5.2018).

Superior Tribunal de Justiça

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Servidores.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 913.092 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0099691-9

Número de Origem:

00005454120149260020 5454120149260020 36502015 0054342014 54342014

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : BENEDITO JESUE DE MORAES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP329167

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : BENEDITO JESUE DE MORAES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP329167

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020